



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

LEI Nº 365/2001

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2.002.

O Prefeito Municipal de Triunfo, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art.1º)-São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de Triunfo para o exercício financeiro do ano 2.002.

**SEÇÃO I  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art.2º)-Compõem-se as receita municipais de:

- I - tributos próprios diretos;
- II - provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III - transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV - empréstimos e financiamentos;

Art.3º)-Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

Art.4º)-O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

Art.5º)-As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

Art.6º)-A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério-FUNDEFVM, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per cápita do Estado.

**SEÇÃO II  
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art.7º)-Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art.8º)-Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado e projetados os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho de 2001.

Art.9º)-Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

Art.10)-Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I - distribuição de merenda escolar;
- II - assistência a estudantes;
- III- realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

IV-pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

**SEÇÃO III****DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art.11)-Serão executadas como prioridades as seguintes metas, para o exercício de 2.002:

**I - LEGISLATIVA**

a)Repassar, mensalmente, os recursos da Câmara Municipal nos limites estabelecidos pela EC nº25/00, para que ela possa realizar os seus gastos de acordo com as suas necessidades e em consonância com a legislação pertinente.

**II - AGRICULTURA**

a)Proporcionar assistência a 110 agricultores e meeiros de pequenas propriedades rurais do Município, para elevar a produção de gêneros de primeira necessidade à população.

**III - EDUCAÇÃO E CULTURA**

a)Distribuição de Merenda Escolar para atender a 1.600 alunos da rede escolar para estimular a freqüência na escola;

b)Treinamento de 70 professores o ensino fundamental com objetivo de desenvolver o ensino municipal.

c)Implantação do Programa Bolsa Escolar para atender a 369 famílias, para minimizar o analfabetismo na idade escolar, melhorando a situação das famílias carentes

d)Construção de instalação de 02 unidades escolares, de 70 m2 cada uma, na zona rural, para atender alunos que estudam em prédios alugados.

e)Ampliação de 01 unidade escolar com aumento de 50 m2, na zona rural, para atender alunos que estudam em prédios particulares.

**IV - URBANISMO**

a)Eletrificação de 6 kms na zona rural e urbana com objetivo de melhorar a situação de vida de pessoas pobres sem esse benefício.



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

**V - SANEAMENTO BÁSICO**

a) Construção de 01 açude comunitário no sítio Capoeira, em convênio com o PRONAF, a fim de atender a população com água suficiente para o consumo

b) Construção e instalação de 04 poços artesianos na zona rural, em convênio com o PRONAF, para suprir com água habitantes carentes desse líquido.

c) Construção de 03 abastecimento d'água singelos, nas localidades de Barra do Juá, Pilhões e Cajuí, em convênio com o Governo do Estado e Governo Federal, para atender com água de boa qualidade os habitantes destas regiões.

d) Construção de Esgotos na sede do Município, em convênio com o Governo Federal, para promover o escoamento de detritos e dejetos de locais habitados, evitando doenças contagiosas na população.

**VI - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

a) Proporcionar assistência as pessoas carentes para amenizar a situação de extrema pobreza;

**VII - TRANSPORTE**

a) Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas em convênio com o Governo do Estado, a fim melhorar o acesso público e evitar terra solta nas principais ruas e avenidas da cidade.

**CAPÍTULO II  
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art.12)-O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

Parágrafo Único-Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

Art.13)-A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art.14)-Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de 5%(cinco por cento) da receita corrente líquida com a finalidade de:

- a)-atender passivos contingentes;
- b)-atender despesas com fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c)-cobrir diferença de arrecadação que deveria ser empregada em projetos/atividades fixados como prioridades para o exercício de 2.002.

Art.15)-Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art.16)-A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art.17)-No exercício de 2.002 os Poderes Executivo e Legislativo tomarão as medidas necessárias e cabíveis para reduzir as despesas de pessoal aos limites legais e compatíveis com os recursos do Município.

Art.18)-Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando em cada projeto ou atividade o título "à conta FUNDEF", para atender o disposto na legislação específica.

Art.19)-Constará no orçamento da unidade de educação uma dotação titulada de Contribuição ao Fundef atendendo a obrigação do Município com os 15% para formação do fundo, extraídos do FPM, ICMS e IPI-Exportação, de acordo com a emenda 14/96.

Art.20)- É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

Parágrafo Único-A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

Art.21)-No orçamento municipal deverão ser destacadas as dotações fixadas para saúde, educação e assistência social, de modo que, os respectivos produtos possam ser avaliados em unidades físicas.

Art.22)-Na fixação da despesa com recursos de convênios para investimentos constará da meta a indicação da sua fonte.

Art.23)-Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50%(cinquenta por cento), bem assim, para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15%(quinze por cento)da receita prevista, nos termos do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Art.24)-A abertura de créditos suplementar e especial dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art.25)-Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrer para atender dotações vinculadas a fundos especiais serão utilizados os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.26)-Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês.

**CAPITULO III  
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

Art.27)-Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2.002.

Art.28)-Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I - as despesas com pessoal e encargos;
- II - as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III - as despesas provenientes de convênios;
- IV - as despesas de conservação do patrimônio público.

Art.29)-No caso de limitação de empenhos os repasses dos recursos financeiros para a Câmara de Vereadores ficam sujeitos a limitação dos seus valores na mesma proporção da redução de empenhos.

Parágrafo Único-Quando do restabelecimento da receita, a recomposição dos repasses da-se-à nas mesmas condições às reduções efetivadas.

Art.30)-Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e, semestralmente, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o artigo 52, combinado com o art. 63 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.31)-Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, na saúde, com pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEF, e das alterações orçamentárias.

CAPITULO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

Art.32)-O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2.002 o seguinte:

I – atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

**CAPITULO V  
DA POLÍTICA DE PESSOAL**

Art.33)-A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art.34)-Poderá o Poder Executivo, obedecendo as condições estabelecidas nesta lei, e as restrições do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – promover atualização dos salários dos servidores municipais;

II – estruturar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários, podendo para tanto, admitir e demitir servidores municipais.

**CAPITULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.35)-O Município poderá contribuir com custeio de despesas de competência da União e do Estado, desde que, o objeto do convênio justifique o desembolso.





ESTADO DA PARAÍBA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

C.G.C. 08.924.060/0001-02

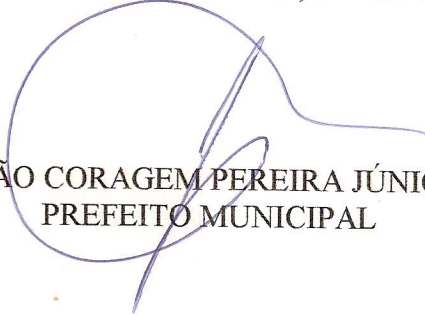
Art.36)-Não será permitido o empenhamento de despesa a posterior, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art.37)-Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Parágrafo Único-Para os processos de discussão e elaboração dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento, deverão ser realizadas reuniões com o Prefeito, seus auxiliares diretos e representantes das comunidades.

Art.38)-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA M. DE TRIUNFO - PB, 20 de Novembro 2.001



JOÃO CORAGEM PEREIRA JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL